

# **O IMPACTO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA NO PROCESSO CIVIL EM CASOS DE FRAUDE: EFETIVIDADE E RISCOS<sup>1</sup>**

## **THE IMPACT OF PRELIMINARY INJUNCTIONS IN CIVIL PROCEDURE IN FRAUD CASES: EFFECTIVENESS AND RISKS**

**Kamilly Ferreira de Medeiros<sup>2</sup>**

**Paula Caroline Ferreira De Souza<sup>3</sup>**

**Telma Teodoro Da Silva<sup>4</sup>**

**Danielle Rodrigues Félix<sup>5</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho analisa os impactos da concessão da tutela provisória antecipada no processo civil brasileiro, com foco em ações envolvendo o crime de estelionato. Em uma sociedade onde o tempo é um recurso valioso, a necessidade de respostas judiciais rápidas se intensifica, especialmente em casos de fraude, nos quais o prejuízo da vítima pode se agravar com a demora processual. A tutela provisória surge como um instrumento relevante para garantir a efetividade da jurisdição, permitindo decisões liminares que visam proteger direitos antes da sentença final. Contudo, essa celeridade processual envolve riscos significativos. A antecipação de efeitos com base em cognição sumária pode comprometer princípios fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, além de afetar a segurança jurídica. A estabilização dessa medida, conforme o art. 304 do CPC, pode ocorrer na ausência de recurso da parte contrária, mas não equivale à coisa julgada, sendo passível de revisão no prazo de dois anos. O estudo, fundamentado em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, busca avaliar os benefícios e perigos da tutela antecipada em contextos de estelionato. Conclui-se que, embora essencial para a proteção das vítimas, a medida exige aplicação criteriosa por parte do Judiciário, que deve ponderar entre a urgência da tutela e a preservação dos direitos fundamentais, garantindo assim uma justiça célere, mas também justa e equilibrada.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais de Ituiutaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

<sup>2</sup> Acadêmico do 9º Período do curso de Direito pela Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: [kamilly.medeiros@aluno.facmais.edu.br](mailto:kamilly.medeiros@aluno.facmais.edu.br)

<sup>3</sup> Acadêmica do 9º Período do curso de Direito pela Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: [paulacaroline.souza@aluno.facmais.edu.br](mailto:paulacaroline.souza@aluno.facmais.edu.br)

<sup>4</sup> Acadêmico do 9º Período do curso de Direito pela Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: [telma.teodoro@aluno.facmais.edu.br](mailto:telma.teodoro@aluno.facmais.edu.br)

<sup>5</sup> Professora-Orientadora. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil. Docente da Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: [danielle.felix@facmais.edu.br](mailto:danielle.felix@facmais.edu.br)

**Palavras-chave:** tutela antecipada; estelionato; segurança jurídica.

## ABSTRACT

This study analyzes the impacts of granting provisional anticipatory relief within Brazilian civil procedure, with a focus on lawsuits involving the crime of fraud (estelionato). In a society where time is a highly valuable asset, the need for swift judicial responses becomes increasingly urgent, especially in fraud-related cases where the victim's losses may worsen due to procedural delays. Anticipatory relief emerges as an important tool to ensure judicial effectiveness, allowing preliminary decisions that aim to protect rights before a final ruling. However, this procedural speed comes with significant risks. Granting relief based on summary cognition may compromise fundamental principles such as the adversarial process, the right to a full defense, and legal certainty. According to Article 304 of the Brazilian Code of Civil Procedure, such relief may become stable if the opposing party fails to appeal, although this stabilization does not amount to res judicata, since the law allows either party to request a review within two years. Based on bibliographic review and case law analysis, this study evaluates both the benefits and the potential dangers of anticipatory relief in the context of fraud, such as scams involving vehicle financing. It concludes that, while essential for victim protection, this measure requires careful application by the judiciary, which must balance the urgency of relief with the preservation of fundamental rights—thus ensuring a form of justice that is both swift and substantively fair.

**Keywords:** Preliminary Injunction; fraud; legal Certainty.

## 1 INTRODUÇÃO

Inevitável observar o contínuo e incontrolável decurso do tempo, em que a sociedade refém da urgência imposta pelos novos modelos de vida, transforma cada segundo de vida em algo precioso. Vivemos em uma sociedade que transforma e percebe o tempo em recurso valioso. Essa realidade crônica influencia as dinâmicas sociais e, mais ainda, repercute fortemente nas relações jurídicas. É nesse cenário, tão urgente quanto complexo, que conflitos interpessoais encontram, não raro, sua via de resolução nos salões do Poder Judiciário. Contudo, esperar pela tramitação completa de um processo pode ser mais do que um simples teste de paciência — pode significar, na prática, perder um direito precioso ou tornar impossível sua concretização<sup>6</sup>.

A situação se torna ainda mais dramática quando trata-se de litígios envolvendo fraudes, como o estelionato. Nesses casos, a percepção da passagem do tempo transcende a mera celeridade, assumindo uma dimensão de aceleração vertiginosa em desfavor da vítima da fraude. É nesse contexto que a tutela provisória, especialmente a antecipada e antecedente, entra em cena como uma espécie de escudo jurídico imediato. Essa solução jurídica trata-se

---

<sup>6</sup> Um processo pode levar de 3 a 5 anos. Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> acesso em 31 Jul. 2025.

de um mecanismo que busca entregar, ainda que parcialmente e de forma urgente, aquilo que seria apenas garantido ao final do processo. Há nesse contexto uma busca pela materialização dos princípios da efetividade e da primazia do mérito, conforme preconiza o art. 4º do CPC.

No entanto, essa busca pela celeridade vem acompanhada de riscos que não podem ser ignorados. Decidir com base em uma cognição sumária, ou seja, em análise superficial, sem instrução probatória, com produção de todas as provas admitidas em direito, fazendo uma analogia seria como atravessar uma ponte antes de saber se ela está firme. O julgador, nesse enredo, assume o papel de equilibrista: precisa caminhar entre a urgência da proteção e a solidez da segurança jurídica.

Dessa forma o turbilhão de urgência e insegurança que se insere o problema central deste estudo percorre o seguinte questionamento: como conceder proteção célere e eficaz à vítima sem desrespeitar as garantias fundamentais. Assim, a presente pesquisa busca responder à seguinte indagação: de que forma a concessão da tutela provisória antecipada, no processo civil, em casos de estelionato, pode garantir uma justiça eficaz sem ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica? A hipótese deste trabalho é a de que a eficácia dessa tutela depende de uma rigorosa ponderação do julgador entre a urgência da proteção e o respeito às garantias processuais, sob pena de se instaurar, inadvertidamente, uma nova forma de injustiça.

Para responder à questão e verificar a hipótese proposta, o estudo analisará criticamente os efeitos da tutela provisória antecipada no processo civil brasileiro em ações envolvendo estelionato. Para alcançar esse fim buscaremos compreender os fundamentos legais e finalidades da tutela provisória no ordenamento jurídico nacional; investigar a aplicação prática da medida em litígios cíveis relacionados ao crime de estelionato, com base em doutrina e jurisprudência; avaliar os benefícios e riscos de sua concessão rápida, especialmente no que tange à proteção patrimonial da vítima e à segurança jurídica dos envolvidos.

Isso posto, o trabalho parte da seguinte questão: Como a concessão da tutela provisória antecipada no processo civil, em casos de estelionato, pode garantir uma justiça eficaz sem ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica?

Temos, pois, o seguinte dilema: como garantir que a urgência em garantir e proteger direitos de uma parte não acabe por desprezar os direitos de outra? Essa dilema jurídico torna-se ainda mais espinhosa quando estamos diante de estelionatos. Que de acordo com, Rogério Greco (2020, p. 521-522), o estelionato se caracteriza por uma sequência de eventos interligados, uma verdadeira "cadeia causal" que induz o indivíduo ao erro, causando-lhe prejuízos.

Para tanto, e crucial para a configuração do delito, a existência de um nexo causal entre todos os elementos do crime. Ou seja, deve haver uma relação clara de causa e efeito entre a fraude, o erro da vítima e o prejuízo patrimonial (Greco, 2020). Sem essa conexão ininterrupta, o estelionato não se concretiza.

O estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal<sup>7</sup>, é o tipo de golpe que veste a fantasia da legalidade. Para elucidar, por exemplo, um financiamento de veículo. O golpista, com a lábia afiada e os documentos falsos em mãos, finge ser representante de um banco ou financeira. Oferece um empréstimo tentador, repleto de promessas vantajosas. Pede documentos pessoais e, claro, uma entrada em dinheiro para “garantir o negócio”. A vítima, confiando na aparência de seriedade, paga. Mas, como em um truque de mágica às avessas, o golpista desaparece. E o que era sonho vira pesadelo: o empréstimo nunca existiu, o carro também não.

O presente trabalho propõe-se, então, a refletir sobre os efeitos e as implicações da tutela provisória antecipada no processo civil brasileiro, especialmente quando o pano de fundo é o crime de estelionato. A ideia é lançar luz sobre os benefícios desse instrumento à luz da efetividade processual, mas também acender o alerta vermelho para os riscos de sua concessão açodada — riscos que podem se transformar em injustiças irreparáveis. Porque, sejamos francos: justiça rápida é um ideal nobre, mas não pode ser conquistada ao custo da justiça real, substancial e humana.

Este estudo analisa os efeitos da concessão da tutela provisória antecipada no processo civil, com foco em ações envolvendo o crime de estelionato.

Diante desse cenário tão corriqueiro quanto cruel, o objetivo deste estudo é compreender como a tutela provisória antecipada pode ser um sopro de esperança para vítimas de fraudes, ajudando na efetivação da justiça. Mas, ao mesmo tempo, a análise busca enxergar os riscos ocultos dessa medida, sobretudo no que toca à segurança jurídica e aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Vivemos tempos em que os golpes se sofisticaram, trocando o velho "conto do vigário" por armadilhas digitais de aparência impecável. O sistema de justiça, diante dessa nova realidade, se vê desafiado a agir com rapidez, mas sem pisar em falso. Afinal, estelionatários se aproveitam da boa-fé como predadores na sombra — e cada minuto perdido é um passo a mais para o prejuízo irreversível da vítima.

É aqui que a tutela antecipada surge como um raio de ação no horizonte processual. Uma chance de impedir que o dano se cristalize. Contudo, como toda medida urgente, ela traz consigo o perigo do desequilíbrio. Agir antes da plena formação do contraditório pode transformar a justiça em injustiça — e o remédio, em veneno.

Por isso, este trabalho se justifica na urgência de se encontrar um ponto de equilíbrio delicado, mas essencial: proteger a vítima, sim, mas sem atropelar direitos. O Judiciário é — e precisa continuar sendo — guardião não apenas da lei, mas da justiça em sua forma mais plena. E isso só se conquista com lucidez, prudência e coragem.

O artigo está estruturado em três capítulos principais, além da introdução. No segundo capítulo, desenvolve-se uma análise teórica e histórica da tutela provisória de urgência no CPC/2015, explorando seus fundamentos, modalidades e requisitos. O terceiro capítulo volta-se ao estudo do impacto da tutela provisória antecipada em casos de estelionato, examinando

---

<sup>7</sup> Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena reclusão, de um a cinco anos, e multa.

sua aplicação prática à luz da doutrina e da jurisprudência. Por fim, apresentam-se as considerações finais, em que se sintetizam os achados do estudo e se discutem os desafios para equilibrar celeridade, efetividade e segurança jurídica no processo civil contemporâneo.

## 2.1 A Tutela Provisória de Urgência no CPC/2015

Necessário a princípio fazer uma breve introdução histórica da tutela no Processo Civil Brasileiro, que reflete uma constante busca pela efetividade da jurisdição em face da morosidade inerente aos procedimentos judiciais. Trata-se de um percurso que iniciou-se com medidas de cunho meramente acautelatório e culminou na concepção de tutelas satisfativas e de evidência, denotando uma preocupação crescente com a adequação temporal da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/39), embora representasse um marco na unificação do direito processual brasileiro, apresentava um sistema de urgência bastante restrito. As chamadas medidas preventivas – predecessoras das cautelares – possuíam caráter essencialmente asseguratório. O escopo primordial era garantir a utilidade do processo principal, preservando o status quo ou resguardando bens e direitos para que a futura sentença pudesse produzir seus efeitos. Contudo, era notória a ausência de um mecanismo que permitisse a antecipação dos próprios efeitos da tutela final, limitando a atuação jurisdicional a uma proteção que se abstinha de satisfazer o direito material pleiteado em caráter provisório.

A promulgação do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73)<sup>8</sup> significou um avanço substancial nesse panorama. A legislação dedicou um livro específico às medidas cautelares, tipificando diversas delas (tais como arresto, sequestro, busca e apreensão) e, mais significativamente, consagrando o poder geral de cautela do magistrado (CPC, art. 798)<sup>9</sup>. Este dispositivo conferia ao juiz a prerrogativa de determinar medidas atípicas, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), para assegurar o resultado útil do processo.

A grande inovação, entretanto, materializou-se com a reforma de 1994, que introduziu a tutela antecipada por meio do artigo 273 do mencionado código<sup>10</sup>. Essa emenda representou uma verdadeira virada paradigmática, pois, pela primeira vez, o ordenamento jurídico brasileiro admitia a antecipação dos efeitos da própria tutela final, permitindo a satisfação

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1939.

<sup>9</sup> "Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Revogado).

<sup>10</sup> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Revogado).

provisória do direito material vindicado antes do julgamento definitivo. Para tanto, exigia-se a demonstração de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e, alternativamente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa/manifesto propósito protelatório. O CPC de 1973, portanto, passou a coexistir com duas modalidades de tutela de urgência: as cautelares, de função assecuratória, e a tutela antecipada, de função satisfativa.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15) consolidou e aprimorou o regime das tutelas de urgência, buscando simplificar e unificar o tratamento normativo. A nova codificação adotou o conceito mais abrangente de Tutela Provisória como gênero, da qual a tutela de urgência e a tutela de evidência constituem espécies. No que tange à tutela de urgência, o legislador unificou os requisitos das antigas cautelar e antecipatória sob a égide da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Embora a distinção rigorosa entre caráter assecuratório e satisfativo tenha sido mitigada, a natureza da medida ainda pode assumir uma ou outra função.

A tutela de urgência pode ser requerida em caráter antecedente, quando a urgência justifica sua postulação antes da elaboração da petição inicial completa. Uma das inovações mais notáveis foi a introdução da estabilização da tutela antecipada antecedente, prevista no artigo 304. Esse mecanismo permite que, uma vez concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, se o réu não interpuser o recurso cabível, a decisão se torna estável, produzindo seus efeitos sem a necessidade de prosseguir com a demanda principal, conferindo celeridade e efetividade em casos de ausência de contestação à urgência.

À luz do artigo 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada antecedente pode, sim, se estabilizar. Isso acontece quando o réu, após ser intimado, não apresenta o recurso cabível. Nesse caso, a decisão liminar ganha corpo, permanece válida e surte efeitos, mesmo sem a sentença final. Contudo, não se trata de coisa julgada no sentido tradicional — é antes uma “coisa quieta”, mas não imutável. O próprio §5º do artigo mencionado prevê a possibilidade de revisão, em até dois anos, a pedido de qualquer das partes. Estamos, portanto, diante de uma estabilidade frágil, quase como um castelo de cartas: firme na aparência, vulnerável ao sopro de uma nova ação.

Adicionalmente, o CPC de 2015 introduziu a tutela de evidência, que permite a concessão de tutela provisória independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bastando a evidência do direito, como em situações de abuso do direito de defesa ou quando a tese jurídica já se encontra consolidada.

O conceito de tutela provisória está previsto nos artigos 294 a 311 do CPC, e seu uso é justificado principalmente em situações em que a demora na decisão pode resultar em perdas difíceis de reparar. Quando pensamos em estelionato, a urgência é ainda mais palpável, pois a fraude causa danos imediatos e muitas vezes em grande escala. A antecipação dos efeitos de uma decisão judicial, portanto, pode ser vista como uma forma de proteger o patrimônio da vítima enquanto o processo tramita. Esse raciocínio é apoiado pela teoria da

instrumentalidade do processo, que argumenta que o processo não deve ser um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar a justiça.

A tutela provisória é um mecanismo do direito processual brasileiro que permite a uma parte obter uma decisão judicial antecipada, de forma liminar ou ao longo do processo, para assegurar um direito que corre o risco de ser prejudicado pela demora natural de uma ação judicial. Fundamentada em um juízo de probabilidade, ela não é uma decisão definitiva, mas busca garantir a eficácia e o resultado útil do processo.

Essa ferramenta se divide em duas grandes modalidades, com diferentes requisitos e finalidades: a Tutela de Urgência e a Tutela de Evidência. Sendo certo que tutela de urgência é a modalidade mais comum e, como o nome indica, está diretamente ligada à necessidade de uma ação rápida para evitar um dano. Para sua concessão, o juiz precisa identificar dois requisitos essenciais: Probabilidade do direito (*fumus boni iuris*): A demonstração de que a alegação da parte é verossímil e plausível. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*): A prova de que a demora da decisão final pode causar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

A Tutela de Urgência se subdivide em duas espécies: Tutela Antecipada: Tem caráter satisfatório, ou seja, antecipa total ou parcialmente o que a parte só obteria ao final do processo. O objetivo é conceder desde já o próprio direito material pleiteado. Exemplo: Uma ordem judicial para que um plano de saúde autorize imediatamente uma cirurgia de emergência, antes mesmo de se discutir o mérito completo do contrato. Tutela Cautelar: Possui caráter assecuratório ou conservativo. Ela não entrega o direito em si, mas busca proteger pessoas, bens ou provas para garantir que a decisão final possa ser cumprida. Exemplo: O bloqueio de bens (arresto) de um devedor para assegurar que haverá patrimônio para quitar a dívida ao final do processo.

Ambas as tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter incidental exigindo dois ingredientes fundamentais: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ou seja, é preciso que o direito seja mais do que uma suspeita e que a demora possa estragar tudo. O processo, então, corre contra o tempo — numa corrida em que a balança da justiça precisa manter-se firme, mesmo em meio à urgência.

Dentro desse grande gênero, destaca-se a tutela de urgência, espécie que exige rapidez e ação imediata para evitar que o dano se instale como uma sombra implacável. É como se o Judiciário precisasse agir com o pulso firme e o olhar atento, como um sentinela que não pode cochilar, garantindo que a justiça não se arraste quando o relógio corre contra a parte vulnerável.

A tutela provisória, especialmente a tutela de urgência, navega em um mar de tensões: entre a pressa e a cautela, entre proteger e garantir o direito de defesa. É um verdadeiro balé jurídico, onde o juiz deve ser, ao mesmo tempo, o capitão que guia o navio contra a tempestade e o guardião que zela pela segurança de todos a bordo. Só assim, com equilíbrio e prudência, a justiça pode cumprir seu papel sem deixar rastros de injustiça pelo caminho.

A tutela provisória, de acordo com Gonçalves (2017, p. 352), é “tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, e que pode ser deferida em situação de urgência ou nos casos de evidência”.

A tutela antecipada de urgência é uma ferramenta jurídica crucial no processo civil brasileiro, desenhada para agir quando a morosidade da justiça pode comprometer a efetividade de um direito. Diferentemente das antigas medidas cautelares, que apenas protegiam o processo, a tutela antecipada, introduzida de forma mais robusta a partir da reforma do CPC de 1973 e consolidada no CPC/2015, permite a satisfação provisória e imediata do próprio direito material que se busca na ação principal. Para sua concessão, o juiz avalia a probabilidade do direito (indícios fortes de que o direito alegado existe) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (a urgência em agir para evitar prejuízos irreparáveis). Em casos de crimes de estelionato, a aplicação dessa tutela é de suma importância. A agilidade com que os golpes são aplicados e os bens são dissipados exige uma resposta judicial igualmente rápida para proteger o patrimônio da vítima.

A tutela antecipada de urgência permite, por exemplo, o bloqueio de valores ou a suspensão de transações fraudulentas, minimizando os danos e garantindo que, ao final do processo, a vítima ainda tenha a possibilidade real de reaver o que foi subtraído, assegurando a efetividade da justiça diante da dinâmica veloz da fraude.

## 2.2 TUTELA PROVISÓRIA E A SEGURANÇA JURÍDICA

Quando o tempo se revela inimigo da justiça e o perigo bate à porta do direito, é preciso que o Judiciário aja com prontidão — quase como um sopro de urgência que antecipa o amanhã. É nesse compasso que nasce a tutela provisória e urgência antecipada, uma medida que permite ao juiz, mesmo antes da sentença final, conceder à parte aquilo que só seria garantido ao fim do processo. É como se a Justiça, com olhos atentos e coração pulsante, dissesse: “esperar seria injusto”. Assim comprehende à contrário senso:

a tutela definitiva é aquela que se concede à parte após uma cognição exauriente do processo. dito de outra maneira, a tutela definitiva é, via de regra, aquela que se concede ao requerente, por meio de uma decisão judicial, após o esgotamento do devido processo legal, realizando-se um profundo debate sobre a matéria em litígio, garantindo-se às partes o contraditório, a ampla defesa e a produção das provas pertinentes à solução da controvérsia. (Alvim, Granado, Ferreira, 2019, p. 160)

A tutela antecipada no direito processual brasileiro é uma ferramenta relevante e eficaz a fim de garantir que a justiça não tarde a ser concretizada quando a urgência é evidente. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe avanços significativos, permitindo que decisões provisórias sejam tomadas antes da sentença definitiva, buscando evitar danos irreparáveis para as partes envolvidas. No entanto, sua aplicação em casos de estelionato o crime que tem sua incidência quando uma pessoa engana outra para conseguir algo em benefício próprio, geralmente dinheiro ou bens, ou seja o estelionatário faz uma promessa

falsa, inventa uma história ou usa documentos falsos para convencer a vítima a entregar algo de valor, sem a intenção de cumprir o acordado.

Percebe-se esse crime como traição, porque o criminoso que pratica o ato ilícito aproveita-se da confiança do outro para causar prejuízo, prejudicando quem foi enganado. Logo, exige-se uma análise mais cuidadosa, pois a natureza dessas ações é frequentemente marcada pela complexidade das provas e pela necessidade de agir rapidamente para evitar prejuízos financeiros.

Isso posto, no cenário atual, em que a celeridade e a sofisticação dos golpes de estelionato causam prejuízos financeiros e emocionais avassaladores às vítimas, a tutela provisória antecipada surge como um mecanismo jurídico de extrema importância. Em sua essência, ela permite que o Judiciário aja com a rapidez necessária para proteger os direitos da vítima antes mesmo da decisão final do processo.

Em casos de estelionato, a tutela antecipada é utilizada para minimizar ou reverter os danos causados pela fraude de forma imediata. Refere-se a um "primeiro socorro" judicial. Explicamos, caso a vítima tenha seu dinheiro subtraído por meio de um golpe, a tutela antecipada pode permitir o bloqueio de valores nas contas do suposto estelionatário ou a suspensão de transações fraudulentas antes que o prejuízo se torne irreversível.

Essa medida evita que o tempo da tramitação processual agrave a situação da vítima, impedindo que os bens ou valores desviados sejam dissipados ou que a fraude se consolide, tornando a recuperação do prejuízo praticamente impossível. Em um crime como o estelionato, onde a agilidade do golpista é crucial para o sucesso da fraude, a lentidão da justiça pode significar a perda definitiva do que foi subtraído. A tutela antecipada combate essa inércia, agindo como um freio de emergência para o dano.

A tutela provisória antecipada garante à vítima o direito à efetividade da justiça, ou seja, a materialização de seu direito patrimonial de forma célere. Ela busca assegurar que, ao final do processo, ainda haja algo a ser recuperado. Em essência, garante à vítima a possibilidade real de reaver os bens ou valores perdidos, ou pelo menos minimizar a extensão do prejuízo, evitando que a espera pela sentença final se torne um novo tipo de injustiça, onde o direito, embora reconhecido, já não pode mais ser concretizado. É a proteção patrimonial da vítima colocada em primeiro plano, sem desconsiderar, claro, a necessidade de ponderação com os direitos de defesa da outra parte.

No direito processual, a tutela provisória é um mecanismo que permite a uma parte obter uma decisão judicial antecipada, seja de forma antecedente ou no curso do processo, para proteger um direito que corre o risco de ser prejudicado pela demora natural de uma ação judicial. É uma decisão que não é definitiva, mas busca garantir a eficácia e o resultado útil do processo, baseada em um juízo de probabilidade.

À vista disso, a Tutela Provisória se divide em duas grandes modalidades, quais sejam: Tutela de Urgência que exige rapidez e ação imediata para evitar um dano. Para ser concedida, o juiz precisa identificar a probabilidade do direito (indícios de que o direito alegado é plausível) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (a prova de que a demora pode causar um prejuízo irreparável) e Tutela de Evidência que permite a concessão

da tutela provisória independentemente de perigo de dano, bastando a evidência do direito por exemplo, quando a tese jurídica já está consolidada ou há abuso do direito de defesa.

No que refere-se a Tutela de Urgência, temos duas subespécies: Tutela Cautelar: que possui caráter asseguratório ou conservativo. Tal medida não assegura o direito em si, mas busca proteger pessoas, bens ou provas para garantir que a decisão final possa ser cumprida, aclarando, pode ser realizado um bloqueio de bens para garantir uma dívida.

De outro lado, a Tutela Antecipada aqui a modalidade aplicada aos casos discutidos no presente artigo, visto que apresenta caráter satisfativo, ou seja, antecipa total ou parcialmente o que a parte só obteria ao final do processo. O objetivo é conceder desde já o próprio direito material pleiteado.

No contexto do estelionato, a Tutela Antecipada é crucial porque minimiza ou reverte danos imediatamente: Em golpes onde o dinheiro ou bens são subtraídos rapidamente, a tutela antecipada age como uma resposta judicial, permitindo o bloqueio de valores ou a suspensão de transações fraudulentas antes que o prejuízo se torne irreversível.

Desse modo, combate a morosidade e impede que o tempo de tramitação do processo agrave a situação da vítima, evitando que os bens desviados sejam dissipados, além do mais garante a efetividade da justiça e assegura que, ao final do processo, ainda haja algo a ser recuperado, materializando o direito patrimonial da vítima de forma célere.

Em essência, a Tutela Antecipada permite que a justiça aja com a rapidez necessária para proteger os direitos da vítima de estelionato e minimizar os prejuízos causados pela fraude, antecipando os efeitos da decisão final.

## 2.2 Análise dos Requisitos para a Concessão

Para que essa medida tão célere seja concedida, o artigo 300 do Código de Processo Civil impõe dois requisitos essenciais, anteriormente informados e verdadeiros pilares que sustentam a decisão: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro, que podemos compreender como a “fumaça do bom direito”, tratando-se de indício robusto de que o direito alegado tem fundamento; não basta uma suspeita leviana, é preciso que o pedido tenha, ao menos, um véu de plausibilidade que não deixe dúvidas. Por exemplo, em um caso onde uma vítima alega ter sido enganada com documentos falsos para entrega de dinheiro, a probabilidade do direito estará presente se existirem indícios claros dessa fraude.

O segundo requisito, o perigo na demora, alerta para o risco iminente de que o tempo, esse inimigo invisível, faça ruir o direito antes mesmo que ele possa ser devidamente analisado. Por exemplo, se a demora para bloquear uma conta bancária pode resultar na dilapidação do patrimônio, o perigo do dano é evidente.

Ambos os conceitos são essenciais para que o juiz conceda a tutela provisória, conforme explica a doutrina: “a tutela de urgência, segundo a doutrina, é uma resposta à necessidade de evitar um dano iminente” (Gonçalves, 2017, p. 352).

## 2.3 A Tensão com os Princípios Constitucionais

Observa-se que a decisão que concede essa tutela é tomada sob uma cognição sumária — ou seja, uma análise preliminar, concluída de forma célere, como quem espreita uma estrada em meio à neblina, sem ainda ver o quadro completo, mas com a urgência de escolher o caminho certo para evitar o desastre. Não se trata aqui do exame detalhado e exaustivo do mérito, mas de uma primeira resposta, rápida e necessária, para evitar que o prejuízo se espalhe.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa garantem que ninguém seja surpreendido ou esmagado por decisões tomadas com uma cognição sumária, sem a oportunidade de apresentar suas razões.

O contraditório assegura que todas as vozes sejam ouvidas, que cada argumento tenha sua chance de ecoar no tribunal, e que as partes possam se defender com todas as armas que a lei oferece. Já a ampla defesa amplia esse direito, permitindo o uso de todos os meios lícitos para resistir a uma acusação ou pleito, fazendo com que o processo seja, de fato, justo e legítimo. São esses princípios que impedem que a justiça se transforme em atropelo, que o remédio judicial não vire veneno para quem tem direito a ser escutado (Barreto Filho, 1991).

Por conseguinte, a tutela de urgência exige um equilíbrio delicado entre a necessidade da rapidez e o respeito aos direitos fundamentais do réu, a fim de evitar injustiças.

## 2.4 A Estabilização da Tutela Antecipada

É justamente essa urgência que dá origem a um fenômeno ímpar previsto no artigo 304 do CPC, conhecido como a estabilização da tutela provisória. Imagine que a decisão liminar concedida — esse sopro inicial de justiça — ganhe força porque a parte contrária, em silêncio, não recorre. Nesse cenário, a tutela não fica mais balançando ao sabor do vento, mas se estabiliza, como uma vela firme em noite de tempestade, ganhando caráter duradouro. Contudo, essa firmeza não é uma muralha inabalável: há sempre a possibilidade de revisão ou invalidação, caso as partes assim desejem, num prazo de até dois anos, mantendo vivo o equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica.

Assim, a tutela provisória, especialmente a tutela de urgência, navega em um mar de tensões: entre a pressa e a cautela, entre proteger e garantir o direito de defesa. É um verdadeiro balé jurídico, onde o juiz deve ser, ao mesmo tempo, o capitão que guia o navio contra a tempestade e o guardião que zela pela segurança de todos a bordo. Só assim, com equilíbrio e prudência, a justiça pode cumprir seu papel sem deixar rastros de injustiça pelo caminho.

A tutela provisória de acordo com Gonçalves (2017, p. 352) é “tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, e que pode ser deferida em situação de urgência ou nos casos de evidência”.

Mas o ponto de virada está no artigo 304 do CPC, que entra em cena com uma inovação que — não raro — causa espanto, aplausos e questionamentos: a estabilização da

tutela antecipada concedida em caráter antecedente, que no presente trabalho é o ponto central. Em palavras mais simples, quando o juiz concede essa tutela antes mesmo do processo principal e o réu não recorre, a decisão se estabiliza, torna-se eficaz de forma duradoura, e o processo pode até ser extinto. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 304. Se da decisão que concede a tutela antecipada não for interposto o respectivo recurso, seus efeitos se estabilizam e a tutela torna-se definitiva, extinguindo-se o processo.

§ 1º Qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

§ 2º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação prevista no § 1º.

§ 3º A decisão que conceder a tutela não fará coisa julgada, mas poderá ser utilizada como meio de prova em outro processo.

§ 4º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo.

§ 5º A desistência da ação após a concessão da tutela impede a formulação do pedido de sua revisão, reforma ou invalidação. (Brasil, 2015)

Aqui, o legislador costura um manto de celeridade e pragmatismo, permitindo que o processo não se arraste desnecessariamente quando o réu silencia se e não contesta a urgência. A justiça, então, não apenas anda — ela corre. A decisão, embora não transite em julgado como uma sentença tradicional, ganha corpo e consequência, tal qual uma semente lançada em solo fértil, que floresce se ninguém tentar arrancá-la.

Oportuno lembrar que a estabilização não representa um ponto final definitivo: ela permite que qualquer das partes proponha uma ação para questionar aquela decisão, desde que o faça dentro do prazo de dois anos. Caso contrário, a tutela estabilizada segue seu curso, viva e eficaz, até que seja eventualmente revista, como um rio que segue seu leito até que alguém resolva desviá-lo.

Em suma, a tutela antecipada, com ares de urgência e espírito de precaução, revela o esforço do Direito em não apenas prometer justiça, mas entregá-la no tempo certo — antes que ela perca o sentido. E o artigo 304, com sua roupagem inovadora, dá a essa promessa um caráter prático e eficaz, transformando a exceção em solução, e o provisório, em permanente... ao menos até que a vida — ou a parte contrária — diga o contrário.

### **3 IMPACTO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM ESFERA CÍVEL NOS CASOS DE ESTELIONATO**

No que tange ao uso da Tutela Provisória de forma precipitada em casos de estelionato não está isento de riscos. O maior deles é a violação de princípios fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, assegurados pela Constituição. Ao antecipar uma decisão sem uma análise completa dos fatos, o risco de cometer injustiças aumenta consideravelmente. É importante lembrar que uma decisão errada não afeta apenas a parte que está sendo acusada,

mas compromete a confiança das pessoas no próprio sistema de justiça. A segurança jurídica, que deve ser um dos pilares do Estado de Direito, corre o risco de ser minada quando decisões açodadas são tomadas sem a devida fundamentação.

A doutrina sobre a tutela antecipada destaca que, em casos de estelionato, é essencial um exame rigoroso da urgência do pedido e da probabilidade do direito, para que a justiça não se faça de maneira precipitada. Os tribunais, por sua vez, buscam balancear a necessidade de rapidez com a garantia de que as decisões sejam justas e bem fundamentadas. Assim, ao mesmo tempo em que a tutela antecipada pode ser uma ferramenta poderosa de proteção, ela exige uma utilização criteriosa e ponderada.

A tutela provisória antecipada, tal como desenhada pelo Código de Processo Civil de 2015, surge como uma luz no fim do túnel para aqueles que, injustamente, se veem enredados nas tramas ardilosas de condutas fraudulentas, como é o caso do estelionato. Trata-se, por assim dizer, de um verdadeiro instrumento de resgate da dignidade jurídica do cidadão lesado, que já se encontra combalido, não só no bolso, mas também na confiança que deveria depositar nas relações civis. Como bem elucidam Barroso e Lettiere (2019), essa espécie de tutela desponta quando os ventos do processo sopram a favor da verossimilhança e da urgência — dois pilares que sustentam a concessão do provimento antes mesmo que o mérito seja julgado.

Nesse contexto, não é exagero dizer que, em se tratando de ações cíveis decorrentes de estelionato, a antecipação dos efeitos da tutela final pode operar como um verdadeiro escudo protetor. De imediato, ela impede que o dano, já consumado em parte, se agrave ou se transforme numa ferida irreversível. Afinal, quem foi vítima de um golpe não pode esperar passivamente pelo tempo lento da Justiça, enquanto o estelionatário, sorrateiramente, desfaz-se dos rastros do crime. Medidas como bloqueio de bens, suspensão de transferências suspeitas e outras tantas formas de “freio de arrumação” se mostram imprescindíveis para conter a avalanche de prejuízos que, caso contrário, poderia tomar proporções catastróficas.

Ademais, a tutela antecipada tem um valor que vai além do jurídico. Não se trata apenas de celeridade, mas de compromisso com a concretude da justiça. Destarte o juiz, ao concedê-la, almeja segurar a balança com firmeza para impedir que o desequilíbrio causado pelo dolo se perpetue. Nessa linha, Barroso e Lettiere (2019) pontuam que a jurisdição contemporânea precisa sair do casulo formalista e alçar voo em direção a uma entrega real, tangível, e sensível às dores do jurisdicionado.

Noutro giro — e aqui um dos maiores trunfos da tutela antecipada — destaca-se sua função pedagógica. Ao antecipar os efeitos de uma possível condenação, o Judiciário envia uma mensagem clara ao réu: as aparências enganam, mas o processo não. Essa antecipação se transforma, portanto, num prenúncio de que a conduta ilícita não passará impune. É como se a decisão liminar sussurrasse nos ouvidos do fraudador que o tempo da impunidade acabou e que o caminho da justiça, ainda que tortuoso, já começou a ser trilhado. Assim, a tutela provisória se transmuta numa espécie de “freio moral”, capaz de estimular a reparação voluntária ou, quem sabe, evitar a reincidência do delito.

Em última análise, a aplicação da tutela antecipada em casos de estelionato exige uma avaliação cuidadosa do equilíbrio entre proteger a vítima e garantir um processo justo para

todos os envolvidos. Esse equilíbrio é difícil de alcançar, mas é nele que reside o verdadeiro desafio da justiça.

Isso posto, passaremos à análise jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU A TUTELA REQUERIDA E O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA . AUSENTES OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . 1. Parte autora que objetiva o bloqueio dos valores de eventuais contas de titularidade dos réus, uma vez que foi vítima do "golpe do pix". 2. Questão trazida que depende de produção probatória para que possam ser averiguadas as reais condições envolvendo o negócio jurídico objeto da demanda, pelo que, somente com o transcorrer da instrução, será possível precisar a existência ou não do direito invocado pela parte agravante. 3. Decisão não teratológica que se mantém. Inteligência da Súmula 59 deste Tribunal. 4 . Recurso que se nega provimento. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00835057820238190000 2023002116507, Relator.: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 16/04/2024, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 02/05/2024)

A decisão proferida pela 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0083505-78.2023.8.19.0000, encaixa como uma luva no debate contemporâneo sobre os contornos da tutela provisória em casos de estelionato. Em meio a um cenário onde golpes virtuais brotam como ervas daninhas nos terrenos férteis da internet, o Judiciário se vê diante de um dilema digno de drama processual: agir rápido como o raio para estancar a ferida aberta pelo golpe, ou manter o compasso da cautela, sob pena de ferir, com a mesma lâmina, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em questão, a parte autora, vítima do chamado "golpe do PIX", pleiteava o bloqueio de valores supostamente transferidos de forma fraudulenta. Um pedido, à primeira vista, comprehensível e até legítimo, diante da urgência que esses crimes digitais impõem. Entretanto, o juízo de origem entendeu que os ventos ainda não sopravam com força suficiente a favor da verossimilhança, tampouco havia tempestade probatória que justificasse a medida extrema. Resultado? A tutela foi indeferida, e com ela, esvaziou-se — ao menos por ora — a esperança de um reparo célere. A decisão foi mantida em segunda instância, sob o argumento de que ainda faltavam elementos capazes de sustentar o provimento de urgência, conforme exige o art. 300 do CPC.

Aqui, a problemática toma corpo e ganha voz e retoma a premissa do trabalho, até que ponto o uso da tutela provisória antecipada, nesses contextos de fraude, pode ser manejado com a urgência devida sem atropelar o devido processo legal? A resposta, não é fácil de ser apresentada.

É certo que, como bem destacam Barroso e Lettiere (2019), essa tutela surge como uma tocha acesa no túnel escuro da espera judicial. Ela antecipa o socorro, suspende o colapso,

impõe freios a quem caminha fora da trilha da legalidade. No entanto, o seu uso exige mais do que a vontade de fazer justiça: requer técnica, sensibilidade e equilíbrio, como um maestro que precisa reger a orquestra sem deixar que a urgência desafine a harmonia do processo.

Nesse cenário, a jurisprudência em análise opta por uma postura mais conservadora — e compreensível. Alegações sem respaldo robusto, ainda que verdadeiras, não bastam para a concessão de medidas tão incisivas quanto o bloqueio de valores. Afinal, é da essência do processo civil a prudência, e não a precipitação.

Contudo, cabe uma reflexão mais ampla. Em tempos digitais, onde a fraude acontece em segundos e o prejuízo se multiplica como fogo em palha seca, será que os critérios tradicionais de urgência ainda aplacam a necessidade do judiciário? Será que o tempo do processo, ainda lento e procedural, consegue acompanhar o tempo dos crimes digitais? A negativa da tutela, ainda que juridicamente justificável, pode acabar abrindo espaço para o sentimento de impunidade — e o Judiciário, mesmo sem querer, passa a ser visto como um espectador passivo da tragédia.

Dessa forma, o desafio que se apresenta não é simples. A tutela antecipada, nesse jogo de forças, se assemelha a uma espada de dois gumes: protege de um lado, mas pode ferir de outro. O juiz, portanto, não é apenas um aplicador frio da lei, mas um verdadeiro equilibrista, que caminha na tênue linha entre a celeridade e o garantismo. E, como ensina a doutrina contemporânea, “a justiça que se pretende célere deve também ser justa, e a justiça que se pretende garantista não pode ser indiferente ao sofrimento das vítimas”.

Em suma, a decisão do TJ-RJ lança luz sobre a responsabilidade que envolve o manejo da tutela antecipada. Embora a cautela deva prevalecer em casos que carecem de robustez probatória, é preciso também desenvolver uma sensibilidade processual compatível com os novos tempos — tempos em que o prejuízo de uma fraude pode se concretizar em minutos, mas a reparação, se houver, pode levar anos. Eis o verdadeiro desafio da justiça contemporânea: agir com firmeza, mas sem ferir; decidir com rapidez, mas sem atropelo; proteger, mas sem punir antes da hora.

Ainda se tratando de análise de jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO PELO CONSUMIDOR VÍTIMA DE ESTELIONATO. SUSPENSÃO DAS PARCELAS. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DAS PARCELAS DE COBRANÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O deferimento da tutela provisória de urgência está condicionado à presença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. - Constatado que o empréstimo bancário foi realizado diretamente pelo consumidor, vítima de crime de estelionato praticado por terceiros, em cognição sumária, própria da análise dos pedidos de tutela antecipada, não se pode dizer que houve falha na prestação dos serviços bancários que levem a suspensão immediata das parcelas do empréstimo contraído. Maior dilação probatória necessária para averiguar corretamente todo o procedimento da contratação. - Ausente a probabilidade do direito invocado, necessário é rejeitar o pedido de concessão de tutela antecipada formulado na petição

inicial. - Recurso que se nega provimento. - Decisão interlocatória mantida na íntegra. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.342449-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024)

A análise do Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.342449-8/001, julgado pelo TJMG, ilustra com precisão quase cirúrgica a complexidade que envolve a concessão de tutela antecipada em casos de estelionato bancário. Em análise, que mistura boa-fé contratual e artifícios fraudulentos, o magistrado se vê no papel de equilibrista, caminhando entre os pilares da urgência e os alicerces do devido processo legal.

Pois bem, a decisão que manteve indeferido o pedido de suspensão das parcelas de empréstimo bancário supostamente contraído mediante fraude não pode ser lida apenas sob o prisma da frieza processual. Vai além. Ela se insere no bojo de uma realidade em que o clamor da vítima, embora compreensível, não basta para derreter os grilhões do artigo 300 do CPC, que exige a presença inequívoca de dois elementos irmãos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. Ora, sem esses requisitos, a Justiça não pode ceder às pressões do tempo sem comprometer a solidez de seus fundamentos.

Ao afirmar que a contratação foi realizada diretamente pela parte autora, sem provas robustas de falha bancária, o tribunal não apenas resguarda os direitos da instituição financeira, mas também evita abrir precedentes temerários, que poderiam transformar a exceção em regra e, assim, fragilizar todo o sistema creditício. Afinal, decisões apressadas podem fazer da justiça um castelo de cartas, onde o vento da dúvida derruba até os mais bem-intencionados vereditos.

Não se trata, como já observado, de insensibilidade diante da dor do consumidor. Pelo contrário. É justamente em respeito à verdade real — essa que nem sempre é visível à primeira vista — que se impõe a cautela. E nesse enredo, o juiz assume a postura de jardineiro da legalidade, podando os excessos e regando, com parcimônia, a confiança no processo. A decisão, embora dura aos olhos de quem sofre, protege o sistema de virar refém de impulsos, emoções e atalhos processuais.

Em consonância com o trecho que afirma ser a tutela antecipada uma "ferramenta crucial" para vítimas de fraude, mas que "urgência não pode ser o único critério", esta jurisprudência reafirma que a justiça precisa andar depressa, sim — mas sem tropeçar no afobamento. Se correr demais, arrisca-se a não enxergar o que está bem debaixo do nariz: a necessidade de dilação probatória, a importância da análise detida, o direito de defesa, e, por fim, a verdade dos fatos.

Assim, o julgado é mais do que um simples acórdão — é um espelho da prudência judicial, um alerta de que nem tudo que brilha no processo é prova, e nem todo clamor é evidência. A antecipação de tutela, portanto, deve ser um remédio — e não um veneno — aplicado com dose exata, momento certo e justificação sólida. A boa justiça, como o tempo, deve ser paciente. E, como bem sabemos, nem sempre quem chora mais alto é quem tem razão — mas quem prova melhor.

Nesse contexto, a tutela antecipada pode ser vista como uma ferramenta crucial para oferecer uma resposta rápida às vítimas de fraude, que frequentemente enfrentam danos

patrimoniais e psicológicos significativos. A celeridade processual, neste caso, é fundamental para minimizar os prejuízos.

Contudo, a urgência não pode ser o único critério para sua concessão. O respeito aos princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, deve ser preservado. A concessão de uma medida antecipada sem uma análise cuidadosa pode gerar injustiças, especialmente em litígios complexos como o estelionato, onde as provas nem sempre estão completamente definidas.

Desse modo, a eficácia da tutela antecipada irá depender da ponderação do juiz, que agindo com cautela, equilibrará rapidez com a necessidade de uma fundamentação sólida. A decisão não deve ser precipitada, pois, além de prejudicar a parte inocente, pode gerar insegurança jurídica.

Isso posto, a aplicação da tutela antecipada em casos de estelionato exige cautela e reflexão. A justiça não deve ser vista apenas pela celeridade, mas pela equidade e pela proteção efetiva dos direitos de todos os envolvidos. O desafio é encontrar o equilíbrio entre a urgência da medida e o respeito às garantias constitucionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A tutela provisória antecipada mostra-se como um instrumento essencial para garantir a efetividade da justiça, sobretudo em casos de estelionato, nos quais o tempo é fator determinante para evitar prejuízos irreparáveis. Sua aplicação permite que o Judiciário atue com rapidez e proteja o patrimônio da vítima antes mesmo da sentença final, conferindo à jurisdição um caráter mais dinâmico e próximo da realidade social.

Entretanto, a celeridade processual que fundamenta essa medida não pode se sobrepor aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica. A concessão precipitada da tutela, baseada em cognição sumária, pode gerar decisões injustas e fragilizar a confiança no sistema judicial. Por isso, a atuação do magistrado deve ser pautada pela prudência, de modo a equilibrar a urgência da proteção com o respeito às garantias processuais.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da tutela provisória antecipada depende da sua aplicação criteriosa e proporcional. Quando bem utilizada, é capaz de promover uma justiça célere e eficaz, sem renunciar à equidade e à segurança jurídica. Assim, o desafio contemporâneo do processo civil é assegurar que a busca por rapidez não comprometa o ideal maior da justiça: ser, ao mesmo tempo, ágil, justa e humana.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/> Acesso em: 12 maio 2025.

BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. Contraditório e ampla defesa. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, n. 33, p. 125-128, 1991.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. Processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629356/>. Acesso em: 12 maio 2025.

BARROSO, Darlan; LETTIERE, Juliana F. Prática no processo civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611935/>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm). Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucacao/constitucacao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constitucacao.htm). Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 24413, 3 out. 1939.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.342449-8/001. Relator: Des. Luiz Artur Hilário. 9ª Câmara Cível. Julgado em: 11 jun. 2024. Publicado em: 12 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.25.019660-7/001. Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães. 11ª Câmara Cível. Julgamento em 21 maio 2025. Publicação da súmula em 26 maio 2025.

BRASIL. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.250747-3/001. Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel. 20ª Câmara Cível. Julgamento em 07 out. 2024. Publicação da súmula em 07 out. 2024.

BRASIL. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.240098-4/001, 2400992-82.2024.8.13.0000. Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães. 11ª Câmara Cível. Julgamento em 04 set. 2024. Publicação da súmula em 16 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0083505-78.2023.8.19.0000. Relator: Des. Paulo Wunder de Alencar. 18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível). Julgado em 16 abr. 2024. Publicado em 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de direito processual civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/> Acesso em: 12 maio 2025.

COUTINHO, Ferdinando Paraguay Ribeiro. TUTELA PROVISÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA: CONCEITO, EVOLUÇÃO E NOVOS DESAFIOS. Caderno Virtual, v. 2, n. 43, 2019.

GEDIEL, Claudino de A. JR. Código de Processo Civil anotado. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027891/>. Acesso em: 12 maio 2025.

GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 212). 17. ed. vol 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JÚNIOR, Alberto do A. Lições de direito. Barueri: Manole, 2011. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449301/>. Acesso em: 12 maio 2025.

MAZINI, Paulo G. Tutela da evidência. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935611/>. Acesso em: 12 maio 2025.

NOGUEIRA, Antonio Welton Alves et al. TUTELA PROVISÓRIA–proteção da efetividade do direito material. 2018.

NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado - 23<sup>a</sup> Edição 2024 . 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pI ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

PINHEIRO, Tomaz Martinez. Tutela provisória no novo Código de Processo Civil. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SOUZA, Artur César de. Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. São Paulo: Almedina, 2016. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931163/>. Acesso em: 12 maio 2025.

SOUZA, Artur César de. Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933853/>. Acesso em: 12 maio 2025.

VIERO, Guérula M.; SOUSA, Cássio V. S. de; GIACOMELLI, Michelle F.; et al. Direito processual civil IV. Porto Alegre: SAGAH, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900568/>. Acesso em: 12 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAVASCKI, Teori A. Antecipação da tutela. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502132672/>. Acesso em: 12 maio 2025